



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 233/2015

Florianópolis, 21 de agosto de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que concede dispensa de multas e juros de débitos tributários.

1. O Decreto proposto regulamenta a dispensa autorizada pelo Convênio ICMS 1/15, de 3 de fevereiro de 2015, relativa a multas e juros de débitos tributários de responsabilidade das empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

2. A critério da Administração a dispensa poderá atingir 100% (cem por cento) dos valores devidos, e havendo saldo remanescente, este será parcelado em até 200 (duzentas) parcelas mensais e iguais, observado as regras de parcelamento dispostas nos arts. 63 a 66 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

3. A dispensa não alcançará: débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo pela desistência do sujeito passivo nos respectivos processos judiciais ou administrativos; e àqueles débitos decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória.

4. O objetivo deste Decreto é o restabelecimento do equilíbrio financeiro das empresas deste setor econômico, propiciando a sustentação de suas atividades, e visando ainda, a manutenção dos empregos a ela vinculados e a geração de renda.

5. Neste sentido, ressalta-se que as alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o condão de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições às empresas do setor de se manterem diante da concorrência, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 233/2015
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 1/2015	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015 • Publicado no DOU de 06.02.15, pelo Despacho 27/15. • Ratificação no DOU de 26.02.15, pelo Ato Declaratório 5/15. Autoriza dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados ao ICMS. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 234ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a dispensar até 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS devidos por empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros, decorrentes de atos geradores ocorridos até 31 de maio de 2014. Cláusula segunda O saldo remanescente, atualizado monetariamente, poderá ser recolhido em até 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Cláusula terceira A anistia prevista na cláusula	Art. 1º Para obter a dispensa do pagamento dos débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS nº 1, de 2015, as empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros deverão requerer, até 31 de dezembro de 2015, sua concessão ao Secretário de Estado da Fazenda, relacionando os débitos que se enquadram nos requisitos definidos no referido Convênio. § 1º A Gerência Regional receberá o requerimento e autuará em processo e analisará quanto ao enquadramento do pedido nas condições estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 1, de 2015, encaminhando posteriormente à Diretoria de Administração Tributária que fará manifestação conclusiva sobre o pedido e encaminhará ao Secretário de Estado da Fazenda para despacho. § 2º Após o despacho do Secretário de Estado da Fazenda, o processo será encaminhado à Gerência de Arrecadação para providências e, posteriormente, à Gerência Regional de origem para ciência do contribuinte e arquivamento. § 3º A dispensa de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I - não alcançará os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito	O Decreto proposto concede a dispensa do recolhimento de multas e juros de débitos tributários ICMS devidos por empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário de passageiros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2014. Tal medida tem suporte na autorização dada ao Estado de Santa Catarina pelo Convênio ICMS 1/15, de 3 de fevereiro de 2015. A dispensa não alcançará débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo pela desistência do sujeito passivo nos respectivos litígios, e ainda não alcançará aqueles débitos decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória. A critério da Administração a dispensa poderá atingir 100% (cem por cento) dos valores devidos, e o saldo remanescente será parcelado em até 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, observado as regras de parcelamento dispostas nos arts. 63 a 66 do

primeira deverá atender às seguintes condições: I - não alcançará os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; II - não alcançará os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória. Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos. Cláusula quinta Os procedimentos necessários para a implementação do benefício previsto neste convênio serão estabelecidos na legislação tributária estadual, inclusive e especialmente a adimplência das obrigações tributárias a partir da vigência deste convênio. Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.	sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, correndo por conta do sujeito passivo as respectivas despesas processuais e os honorários advocatícios. II - não alcançará os créditos tributários do imposto decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória. III – fica condicionada ao atendimento de outras disposições estabelecidas na legislação estadual. § 4º A dispensa dos créditos tributários prevista no <i>caput</i> deste artigo será concedida, a critério da Administração, em até 100% (cem por cento) do valor dos débitos. § 5º O saldo remanescente será recolhido de forma parcelada, em até 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, e se sujeita à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada prestação. § 6º O parcelamento previsto no § 5º deste artigo atenderá, no que for cabível, ao disposto nos arts. 63 a 66 do RICMS/SC-01. Art. 2º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação de valores pagos. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01). O objetivo desta medida é o restabelecimento do equilíbrio financeiro das empresas deste setor econômico, visando a manutenção de suas atividades, dos empregos a ela vinculados e a geração de renda.
---	---	---